

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Acórdão	1
Pauta - Exclusão	3
DIRETORIA GERAL	3
Cartório	3
Decisão Singular	3
Despacho	27
Carga/Vista	27

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1810/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9440/2014

PROTOCOLO : 1509087

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

INTERESSADA : GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA.

VALOR : R\$ 181.999,40

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por obedecer aos requisitos legais e estar acompanhada dos documentos exigidos pela legislação vigente e normas regulamentares. A execução financeira é regular por estar instruída com todos os documentos exigidos, comprovando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 096/AJ/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda., com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1812/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9772/2017

PROTOCOLO: 1653579

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: IVANDRO CORREA FONSECA

INTERESSADAS: NACIONAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA E CIRUMED

COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 241.425,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 163/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2014, tendo como partes a SESAU - Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e as empresas Nacional Comercial Hospitalar Ltda. e Cirumed Comércio Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, responsável à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC e comprove nos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1807/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11169/2017

PROTOCOLO : 1816867

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIQUEIRAO

JURISDICIONADO : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO : MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - ME

VALOR : R\$ 1.287.162,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE SUPRESSÃO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – APOSTILAMENTOS DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório, as formalizações do contrato administrativo, dos termos aditivos e dos termos de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01/2017; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº

02/2017, a regularidade dos respectivos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos) e aditamentos de supressão (1º, 2º e 3º); a regularidade da formalização dos termos de apostilamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) e dos apostilamentos de supressão (1º, 2º, 3º e 4º); e a regularidade da execução financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Marcelo Rodrigues de Freitas – ME; com quitação ao responsável.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1813/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13230/2016

PROTOCOLO : 1667781

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

INTERESSADA : CRECHE DONA CLEMENTINA CARRATO

VALOR : R\$ 352.519,20

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INSTRUMENTO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CLÁUSULAS – PLANO DE TRABALHO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a formalização do instrumento atendeu a todas as exigências legais e comprovam a aplicação dos recursos em conformidade com a legislação, as cláusulas do instrumento e o Plano de Trabalho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 008/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Creche Dona Clementina Carrato.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1809/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16238/2013

PROTOCOLO : 1446742

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

INTERESSADO : NATACHA BRUM GARCEZ– ME

VALOR : R\$ 646.272,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIROS CONTENDO A PLACA DO VEÍCULO SEGURA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO – RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS DE CADA LINHA E FAIXA ETÁRIA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. Ao deixar de apresentar algum dos documentos quanto à formalização do contrato, o responsável descumpra com seu dever e infringe as normas previstas na Lei e na Instrução Normativa TC/MS, motivando a proclamação do julgamento desfavorável quanto à formalização do instrumento contratual e impondo entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável. A formalização do contrato

administrativo é irregular diante da ausência de documentos obrigatórios, o que enseja aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos constitui infração que impõe sanção de multa à autoridade responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 047/2013; a irregularidade da formalização do Contrato nº 082/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Natacha Brum Garcez – ME e a regularidade da execução financeira da contratação em análise; com aplicação de multas ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época: de 40 (quarenta) UFERMS em razão da ausência de documentos referentes à segunda fase do procedimento licitatório; de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1811/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18088/2013

PROTOCOLO : 1456234

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-KATIA MARIA MORAES CASTILHO, 2-JEAN SALIBA; 3- ELIDIO

PINHEIRO FILHO.

INTERESSADO :S. H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR : R\$ 256.800,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 04/2013/AGETRA e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos, tendo como partes a AGETRA - Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa S. H. Informática Ltda.; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Saliba e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Elidio Pinheiro Filho, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, concedendo-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores junto ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1806/2018

PROCESSO TC/MS :TC/23113/2012

PROTOCOLO : 1302283

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO : JOÃO ANTONIO DE MARCO
INTERESSADA : LD CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR : R\$ 5.383.743,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INTEGRAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular por conter os documentos exigidos e cumprir os requisitos da legislação vigente. A ausência de documentação referente à evolução física e financeira configura falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária. A execução financeira é irregular ao restar comprovado o correto processamento das despesas contratadas. A constatação de prática de infração e não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e LD Construções Ltda., com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Antônio De Marco, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1808/2018

PROCESSO TC/MS : TC/7492/2018
PROTOCOLO : 1914799
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO : ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADOS : CASA DO ATLETA LTDA – EPP,
BRESCHIGLIARI & CIA LTDA – EPP,
IVONE DOS SANTOS FERREIRA
R. G. PINHEIRO & CIA LTDA – ME
VALOR : R\$ 275.317,60
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2018, celebrado entre o Município de Sonora e Casa do Atleta Ltda. – EPP, Breschigliari & Cia Ltda. – EPP, Ivone Dos Santos Ferreira e R. G. Pinheiro & Cia Ltda. – ME.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 19 de novembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Pauta - Exclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1899, de 14 de novembro de 2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7577/2015
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014
PROTOCOLO: 1593147
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002819/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00008183/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00019387/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 19 de novembro de 2018.

**Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10488/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02699/2017
PROTOCOLO: 1788753
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: SOLANGE DA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Solange da Cruz Ferreira dos Santos Evangelista**, no cargo de Professora de Educação Infantil, aprovada em Concurso Público homologado em 05/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, representada pela Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 17512/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19565/2018, peça 6, se

manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.^a Solange da Cruz Ferreira dos Santos Evangelista, no cargo de Professora de Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	10/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.^a **Solange da Cruz Ferreira dos Santos Evangelista**, para exercer o cargo de Professora de Educação Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10489/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02705/2017

PROTOCOLO: 1788759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARY JANNE DA SILVA SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.^a **Mary Janne da Silva Souza**, no cargo de Professora Indígena de Ciências, aprovada em Concurso Público homologado em 21/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, representada pela Sr.^a Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 17591/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19571/2018, peça 6, se

manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.^a Mary Janne da Silva Souza, no cargo de Professora Indígena de Ciências, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	10/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.^a **Mary Janne da Silva Souza**, para exercer o cargo de Professor Indígena de Ciências, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10492/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02717/2017

PROTOCOLO: 1788772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: JOSEANDRE DA SILVA ALMINO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **Joseandre da Silva Almino**, no cargo de Professor de Anos Iniciais, aprovada em Concurso Público homologado em 21/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, representada pela Sr.^a Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 17815/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19580/2018, peça 6, se

manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Joseandre da Silva Almino, no cargo de Professor de Anos Iniciais, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	10/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Joseandre da Silva Almino**, para exercer o cargo de Professor de Anos Iniciais, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10497/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02723/2017
PROTOCOLO: 1788778
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: SUSI FREITAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Susi Freitas**, no cargo de Professora de Anos Iniciais, aprovada em Concurso Público homologado em 05/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, representada pela Sr.ª Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 17915/2018, peça 5, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19587/2018, peça 6, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Susi Freitas, no cargo de Professora de Anos Iniciais, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	02/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2017
REMESSA	10/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Susi Freitas**, para exercer o cargo de Professora de Anos Iniciais, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10353/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07762/2017
PROTOCOLO: 1810079
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: LUCIANE ALVES SAVALA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 0016/2017**, com vigência entre 02/01/2017 e 31/12/2017, celebrado entre a **Prefeitura de Bela Vista**, neste ato representada pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, com a Sr.ª Luciane Alves Savala, para exercer função de Auxiliar de Enfermagem, para atendimento à população mais carente do município de Bela Vista/MS, fl.09.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 24121/2018 (pp. 32/34), e o MPC, por meio do seu Parecer 3ª PRC – 20142/2018, fls. 17/18, ambos opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (auxiliar de enfermagem) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme o quadro abaixo:

Data da assinatura	02/01/2017
Prazo para remessa	15/02/2017
Data da remessa	09/05/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 16/2017**, da servidora, Sr.ª Luciane Alves Savala, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem, na Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10608/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08828/2017

PROTOCOLO: 1814143

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: CELIA MATOS DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Célia Matos de Lima, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-10708/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 14860/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada pelo Decreto n. 103/2013, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 2/12/2015.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 16/2014, publicada em 30/1/2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3/2/2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, da servidora Célia Matos de Lima, aprovada para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10614/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1067/2011

PROTOCOLO: 1025045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA DE PAULA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 230/AJ/2010

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO (A): HIGIETEL SERVIÇOS GERAIS LTDA. ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 128/2010

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS, DESENTUPIMENTO DE TUBULAÇÕES, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA E LIMPEZA DE BANHEIROS QUÍMICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 67.801,20

1 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE (3ª FASE).

2 – EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 230/AJ/2010, pela modalidade de Convite n. 128/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS** e a empresa **Higietel Serviços Gerais LTDA. ME.**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossas, desentupimento de tubulações, limpeza de caixas de gordura e limpeza de banheiros da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Fundo Municipal de Saúde.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato n. 230/2010 (2ª fase), foram julgados irregulares e ilegais por meio da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECS-469/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução do Contrato n. 230/2010 (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade dos 1º ao 4º termos aditivos e da execução do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Conforme se depreende dos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o representante do Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela Irregularidade da Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos, visto que, o comando inserto do art. 49, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Diante disso, a formalização dos termos aditivos deve ser tida por irregulares, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Igualmente, assiste inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a Execução Financeira, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 67.801,20
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 137.868,40
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R\$ - 6.135,16
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 131.733,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R\$ 92.608,40
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 92.608,40

Observa-se, portanto, grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e da Constituição Federal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 230/2010, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 230/2010 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERS** à **Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, em razão da irregularidade apontadas, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Monteiro
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10700/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10826/2017

PROTOCOLO: 1820615

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RAUL NUNES DELGADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul Nunes Delgado, inscrito no CPF sob o n. 781.533.448-20, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, matrícula n. 107253026, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11341/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-21161/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.979/2017, do governador do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 73 e no art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Raul Nunes Delgado, inscrito no CPF sob o n. 781.533.448-20, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, matrícula n. 107253026, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10513/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10883/2017

PROTOCOLO: 1817715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LUSIA FÁTIMA ÁVILA – ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 88.555,60

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 38/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e **Lusia de Fátima Ávila - ME**, objetivando a aquisição gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI's da sede do Município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 88.555,60 (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 04/2017, já se encontra julgada regular e legal através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 1727/2018** (processo TC/MS 10415/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2017 (2ª fase) do 1º Termo Aditivo, bem como a regularidade da respectiva execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 14885/2018 (pp. 124/130), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20557/2018 (pp. 131/132), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização Contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 038/2017 (2ª fase), 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª Fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fis.
1º T. A.	03/07/2017	07/07/2017	08/08/2017	22.138,90	110.694,50	51

Bem como da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	88.555,60
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$	22.138,90
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	110.694,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	110.694,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	6,62
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	110.687,88
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	110.687,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	110.687,88

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de

Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 38/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 38/2017 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10564/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10989/2013

PROTOCOLO: 1427501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: DALTON DE SOUZA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 66.000,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre os aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 042/2013) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S, tendo por objeto contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área jurídica que desenvolva os serviços de assessoria jurídica-tributário e assessoria jurídica-administrativa/constitucional.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 2549/2017, constante na peça nº 48, cujo resultado foi pela sua legalidade.

A formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos já foi julgada por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 2549/2017, constante na peça nº 48, cujo resultado foi pela sua **legalidade** dos aditamentos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27626/2018 manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 042/2013) e da execução financeira (**3ª fase**), ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 4ª PRC - 18882/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 042/2013 e a formalização dos

aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), conforme artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto aos Termos Aditivos ao contrato (5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 042/2013) verifica-se que os mesmos encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é a prorrogação do prazo e alteração do valor contratual.

No entanto, os documentos referentes ao 7º Termo Aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo**, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	66.000,00
Valor do acréscimo (aditamento)	202.796,64
Valor final da contratação	268.796,64
Empenhos Emitidos	317.568,83
Anulação de Empenhos	(-) 49.089,41
Empenhos Válidos	268.479,42
Comprovantes Fiscais	268.479,42
Pagamentos	268.479,42

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo previsto, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 943.528.441-87, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10640/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11250/2016

PROTOCOLO: 1685603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): SILVIA HELENA ASSAD COSTA VASQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **SILVIA HELENA ASSAD COSTA VASQUES**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10570/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11449/2014

PROTOCOLO: 1499714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 73.999,61

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº. 64/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 17/2014) (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa R A de Souza Transportes - EPP, visando contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 2512/2017, constante no processo TC/MS nº. 7819/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-53007/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 64/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-6127/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira e

aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº. 64/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº. 64/2014 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame constam os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é acréscimo na quilometragem e alteração no valor inicial.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	73.999,61
Valor do acréscimo	8.156,73
Valor final da contratação	81.836,26
Empenhos Emitidos	82.156,34
Anulação de Empenhos	320,08
Empenhos Válidos	81.836,26
Comprovantes Fiscais	81.836,26
Pagamentos	81.836,26

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 64/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa R A de Souza Transportes - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº

044.977.578-03, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10577/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2014

PROTOCOLO: 1499710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 105.083,80

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº. 62/2014 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 17/2014) (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa A F de Melo Transporte ME, visando contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 2512/2017, constante no processo TC/MS nº. 7819/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-53345/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 62/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-6124/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº. 62/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº. 62/2014 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	105.083,80
Anulação de Empenhos	1.236,28

Empenhos Válidos	103.847,52
Comprovantes Fiscais	103.847,52
Pagamentos	103.847,52

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 62/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa A F de Melo Transporte ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 20 (vinte) UFRMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10535/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11671/2017

PROTOCOLO: 1825911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 57/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: CARLONGA – SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO E PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 28/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 75.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 57/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Carlonga – Sonorização, Iluminação e Prestadores de Serviços LTDA - ME, objetivando a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos, para atender os eventos a serem realizados no período de maio/2017 a dezembro/2017,

com valor contratual no montante de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 28/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 57/2017, foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 921/2018** (pp. 177/178).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 20196/2018 (pp. 238/243), opinou pela **regularidade e legalidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo e pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 18693/2018 (pp. 256/257), concluiu pela **legalidade e regularidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato, e ainda opinou pela aplicação de multa, tendo em vista a publicação intempestiva do Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo, entendo que deve apenas **ressaltar** o julgamento do aludido Termo, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao Parágrafo Único, do artigo 61, da Lei n.º 8.666/93, que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Conforme consta, o Termo Aditivo fora assinado no dia 29/12/17, todavia, fora publicado apenas em 08/06/2018, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Porém, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelo MPC. Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	29/12/2017	08/06/2018	18/06/2018	+ 2 meses	03/03/2018	233

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Igualmente, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 75.500,00
NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R\$ 75.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$ 75.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 75.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 57/2017 (**3ª Fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 57/2017 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10641/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1288/2017

PROTOCOLO: 1775932

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria Aparecida Souza dos Santos**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10672/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1313/2017

PROTOCOLO: 1776169

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FLÁVIA BATISTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **Flávia Batista dos Santos**, pensionista da ex-servidora **Vera Lúcia Batista**

dos Santos considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10600/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1345/2018

PROTOCOLO: 1886615

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 180.000,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da terceira fase do Contrato nº 22/2018, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 81/2017, celebrado pela Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul S.A, neste ato representado pelo seu titular, à época, Senhor Luiz Carlos Da Rocha Lima (Diretor De Administração E Finanças), e, de outro lado, a empresa EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.

O objeto do Contrato em tela é aquisição de 02 conjuntos motobomba para ativação do poço tubular PG 05 para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Dourados/MS Lote XIII.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 4232/2018, constante na peça nº 37, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE- 25007/2018” (peça digital nº 45), a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR-4ª PRC-18508/2018” (peça digital 46), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento repousa na execução financeira do Contrato nº 22/2018, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	180.000,00
Empenhos Emitidos	179.999,99
Anulação de Empenhos	180.000,00

Empenhos Válidos	180.000,00
Comprovantes Fiscais	179.999,99
Pagamentos	179.999,99

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 22/2018, oriundo do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 81/2017, celebrado pela Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1441/2018

PROTOCOLO: 1887000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL nº 116/2017

CONTRATADO: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR - EIRELI

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATÉRIAS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR DO OBJETO: R\$ 87.626,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 07/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 116/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar – EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 3113/2018, constante no processo TC/MS 1139/2018 (fls. 1014/1015), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 15027/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 07/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17799/2018 (fl. 58) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 3ICE-15027/2018 (integra fls.040), este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO** Contratual nº 007/2018(integra fls.04), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 10.520/2008, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº277-A/2007 e de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 116/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 07/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 07/2018), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar – EIRELI, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10585/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15840/2017

PROTOCOLO: 1835079

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

ORDENADOR (A): ENELTO RAMOS DA SILVA E OUTROS

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 051/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM.

VALOR: R\$ 104.317,00 (CENTO E QUATRO MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS)

Em exame a formalização do Contrato nº 051/2017 e a respectiva prestação de contas, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda. - ME para a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de enfermagem.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11159/2018 (fls. 482 - 490), opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

Através do parecer PAR-4ªPRC-18078/2018 (fls. 491/492), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2017 foi julgado pela regularidade através da Decisão Singular nº 8120/2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 78.066,50
Notas Fiscais	R\$ 78.066,50
Notas de Pagamentos	R\$ 78.066,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade, ressalvando a intempestividade na resposta à intimação, bem como no envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 051/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda. - ME, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito responsável, portador do CPF nº 492.177.041-72 e equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, autoridade responsável à época, portadora do CPF nº 069.785.838-39, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10578/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16185/2017

PROTOCOLO: 1835454

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR (A): ENELTO RAMOS DA SILVA E OUTROS

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): E. M. INVOLÁVEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2017

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 185/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.

VALOR: R\$ 86.623,25 (OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do Contrato nº 185/2017, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa E. M. Involável Monitoramento e

Segurança Ltda. - ME, para a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de peças para equipamentos de informática, para atender as Gerências Municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24004/2018 (fls. 605 - 610), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ºPRC-17897/2018 (fls. 611/612), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 070/2017 e a formalização Contrato nº 185/2017 foram decididos pela regularidade através da Decisão Singular nº 2125/2018.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 10.932,40
Notas Fiscais	R\$ 10.932,40
Notas de Pagamentos	R\$ 10.932,40

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira Contrato nº 185/2017, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa E. M. Inviolável Monitoramento e Segurança Ltda. - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10674/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1637/2017

PROTOCOLO: 1775877

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): CARLOS ROBERTO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **CARLOS ROBERTO LEANDRO**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10644/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1645/2017

PROTOCOLO: 1776074

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOAO BATISTA SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOAO BATISTA SOUZA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10649/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1651/2017

PROTOCOLO: 1776100

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ENEIAS CRISPINIANO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **ENEIAS CRISPINIANO DA ROCHA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10518/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1653/2017

PROTOCOLO: 1776049

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCILA SOARES SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS
INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Lucila Soares Santos**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 15/16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias.	11.092 (onze mil e noventa e dois) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16295/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20681/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **Registro** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Lucila Soares Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 68/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.328, de 13 de janeiro de 2017 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Lucila Soares Santos**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10651/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1657/2017

PROTOCOLO: 1776108

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): WANDA CORREA GOMES RORATO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **WANDA CORREA GOMES RORATO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10590/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1669/2017

PROTOCOLO: 1776000

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOAO DANIEL RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Joao Daniel Rodrigues, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 7120021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16306/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20733/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 66/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.328, de 13.1.2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Joao Daniel Rodrigues, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 7120021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10580/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16765/2013

PROTOCOLO: 1450241

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO: JOSÉ CHADID

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 1084

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PRO. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 1/2013

CONTRATADO: MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PRETÓLEO – GLP – BOTIJÃO DE 45 KG, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

VALOR: R\$ 57.796,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise contratual - nota de empenho n. 1084, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 1/2013 e execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP – botijão de gás 13 kg e botijão de 45 kg, para atender todas as Secretarias e Autarquias do Município de Campo Grande/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual n. 7161/2018 (peça n. 10), opinou pela regularidade do instrumento contratual substituto (Nota de Empenho n. 1084/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 18163/2018 (peça n. 11), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, mesmo estando contabilmente correta, em virtude da declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório correspondente à 1ª fase.

É o breve relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 847/2017, constante no processo TC/MS-11705/2013 (protocolo 1428698), cujo resultado foi pela sua irregularidade e que se encontra em fase recursal por meio do processo TC/MS-11705/2013 (protocolo 1428698).

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e

III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, considerando que o julgamento das fases processuais é independente.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspeção, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo - nota de empenho n. 1084 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 228/2016, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 57.796,00;
- Notas fiscais: R\$ 57.796,00 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 57.796,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexado à peça n. 09, f. 57, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Imperioso mencionar, que à remessa dos documentos referente execução financeira para esta Corte de Contas foi intempestiva, com prazo superior a três anos, excedendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo – Nota de Empenho n. 1084, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP – botijão de gás 13 kg e botijão de 45 kg, para atender todas as Secretarias e Autarquias do Município de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe os prazos de remessa de documento a esta Corte de Contas na forma regimental;

IV - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10688/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1682/2017

PROTOCOLO: 1776154

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDUARDA CORDON SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eduarda Cordon Santos, matrícula n. 127343021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de inspeção de alunos, classe E, nível VII, código 60027, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16310/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20766/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 59/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.328, edição do dia 13 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eduarda Cordon Santos, matrícula n. 127343021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de inspeção de alunos, classe E, nível VII, código 60027, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10589/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1705/2018

PROTOCOLO: 1887915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 01/2018

CONTRATADO: A. F. A. PINTO MINIMERCADO – ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS, EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA – MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 169.802,35

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 21/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa A. F. A. Pinto Minimercado – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de materiais de higiene, limpeza e utensílios, em atendimento as solicitações das gerências municipais da prefeitura.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3141/2018, constante no processo TC/MS 1336/2018 (fls. 877/878), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 15190/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 21/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17826/2018 (fl. 113) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 3ICE-15190/2018 (integra fls.078), este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 021/2018(integra fls.04), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 10.520/2008, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº277-A/2007 e de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2018, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Contrato nº 21/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 54/2016 e de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 21/2018), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa A. F. A. Pinto Minimercado – ME, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10591/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2017

PROTOCOLO: 1776121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ALZIRA BARBOSA LEAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Alzira Barbosa Leal, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 27488021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16373/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20806/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5671/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29.12.2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Alzira Barbosa Leal, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 27488021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade,

nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10418/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17380/2017

PROTOCOLO: 1837178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDEN. DE DESPESAS: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: FABIO JUNIOR DE LIMA ALVES; CAIO ALVES MORELLI; MARIA PEREIRA ALVES COSTA; EMERSON BASTES; GERMANA DE LIMA ALVES; LUZIA NUNES DE OLIVEIRA; IVO QUIEREGATI SANTOS

PROCED. LICITATÓRIO: CHAMDA PÚBLICA N.º 01/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR ADJUDICADO: R\$ 115.274,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade **Chamada Pública** sob o n.º 01/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Douradina**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, tendo como o objeto a seleção de projeto de venda para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar rural ou suas organizações, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor de R\$ 115.274,40 (cento e quinze mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Chamada Pública n.º 01/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 64715/2017 (pp. 216/219), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19884/2018 (pp. 220/221), se manifestaram opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, entretanto, constataram a remessa intempestiva em 96 (noventa e seis dias).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se que houve a remessa intempestiva dos documentos em 26 (vinte e seis) dias, considerando a data da publicação em 31/03/2017, e o envio no dia 20/06/2017, desrespeitando o prazo previsto na Resolução n.º 54/2016. Porém os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Chamada Pública sob o n.º 01/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 186/189, que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, qual seja:

Fábio Junior de Lima Alves	R\$ 18.926,77
Caio Alves Morelli	R\$ 12.707,92
Maria Pereira Alves Costa	R\$ 19.922,17
Emerson Bastes	R\$ 19.997,83
Germana de Lima Alves	R\$ 19.707,81

Luzia Nunes de Oliveira	R\$ 4.013,46
Ivo Quiregati Santos	R\$ 19.998,44
TOTAL	R\$ 115.274,40

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório, Chamada Pública n.º 01/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Responsável para a adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10533/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1748/2017

PROTOCOLO: 1776071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RITA PONCIANO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Rita Ponciano dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 14/15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias.	11.110 (onze mil, cento e dez) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16430/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21004/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Rita Ponciano dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 85/2017, publicado no Diário Oficial Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.328, de 13 de janeiro de 2017 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Rita Ponciano Dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10566/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17514/2014

PROTOCOLO: 1557771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 142.200,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 140/2014), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa CPA Consultoria E Assessoria Em Gestão Empresarial EIRELI-ME, tendo por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de técnicos profissionais de consultoria, assessoria e treinamentos, com experiência em gestão.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 4148/2017, constante na peça nº 35, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12723/2018 manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 245/2014) e da execução financeira (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR - 4ª PRC - 18590/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a execução financeira do Contrato nº 245/2014 e a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 140/2014), conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, quanto aos Termos Aditivos ao contrato (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 245/2014) verifica-se que os mesmos encontram-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cujo objeto é a prorrogação do prazo e supressão de 10% no valor inicial.

No entanto, os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora do prazo**, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	142.200,00
Valor do acréscimo (aditamento)	14.200,00
Valor final da contratação	128.000,00
Empenhos Emitidos	205.427,77
Anulação de Empenhos	(-) 26.850,00
Empenhos Válidos	178.577,77
Comprovantes Fiscais	178.577,77
Pagamentos	178.577,77

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 140/2014), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa CPA Consultoria E Assessoria Em Gestão Empresarial EIRELI-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo do objeto contratado**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10592/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17592/2017

PROTOCOLO: 1838955

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DACILIA IZABEL FREITAS GONÇALVES MENDONÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Dacilia Izabel Freitas Gonçalves Mendonça, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, matrícula n. 44125021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18535/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 20646/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.791/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.429, de 13.6.2017, fundamentada no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Dacilia Izabel Freitas Gonçalves Mendonça, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, matrícula n. 44125021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10665/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17594/2017
PROTOCOLO: 1838958

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): VALDEMIR GREGGO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **VALDEMIR GREGGO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10666/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17619/2017
PROTOCOLO: 1839096
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): JOSE LUIZ TONET
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSE LUIZ TONET**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10652/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1765/2017
PROTOCOLO: 1776101
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ANULFA ALDERETE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ANULFA ALDERETE**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10676/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17692/2017
PROTOCOLO: 1839220
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **Cícero José de Oliveira**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10532/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17765/2017
PROTOCOLO: 1839358
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: EDNA APARECIDA DE ASSIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Aparecida de Assis, matrícula n. 49593021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17123/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20818/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.956/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.437, edição do dia 27 de junho de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Aparecida de Assis, matrícula n. 49593021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10542/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18092/2017

PROTOCOLO: 1839792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA KLIMPEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Klimpel do Nascimento, matrícula n. 15496023, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17281/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20910/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.968/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.437, edição do dia 27 de junho de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Klimpel do Nascimento, matrícula n. 15496023, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10552/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18101/2017

PROTOCOLO: 1839799

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GEUSI MARTINS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Geusi Martins dos Santos, matrícula n. 37414021, ocupante do cargo de gestor de serviços organizacionais, na função de gestor de recursos humanos, classe F, nível VI, código 80030, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17307/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20926/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.959/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.437, edição do dia 27 de junho de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Geusi Martins dos Santos, matrícula n. 37414021, ocupante do cargo de gestor de serviços organizacionais, na função de gestor de recursos humanos, classe F, nível VI, código 80030, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10595/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18135/2017

PROTOCOLO: 1839868

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELY DA SILVA MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Suely da Silva Machado, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, matrícula n. 72805021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17329/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20943/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.982/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.437, de 27.6.2017, fundamentada no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Suely da Silva Machado, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, matrícula n. 72805021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10473/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18222/2017

PROTOCOLO: 1841267

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Vilma Margarete Borges Rodrigues Silva, em decorrência do óbito do segurado João Batista da Silva, agente de polícia judiciária da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 18562/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20955/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.998/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.437, de 27/6/2017, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17/3/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Vilma Margarete Borges Rodrigues Silva, em decorrência do óbito do segurado João Batista da Silva, agente de polícia judiciária da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10677/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1853/2018

PROTOCOLO: 1888363

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LEONTINO QUIRINO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **LEONTINO QUIRINO DA SILVA**, considerado regular pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10582/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18595/2015

PROTOCOLO: 1634583

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 166.047,18

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 264/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 114/2015) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão Do Sul e a empresa SP Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas Ltda, tendo por objeto a aquisição de Materiais tipo Equipamento de Proteção individual em atendimento as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 281/2018, constante no processo TC/MS-18599/2015 (Protocolo 1634576).

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-15091/2018), concluiu pela regularidade do Contrato nº 264/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressaltando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-3ª PRC-18806/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do aditamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 264/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 06 meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	166.047,18
Empenhos Emitidos	329.995,16
Anulação de Empenhos	(-) 303.786,98
Empenhos Válidos	26.208,18
Comprovantes Fiscais	26.208,18
Pagamentos	26.208,18

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 264/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 114/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão Do Sul e a empresa SP Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10653/2018

PROCESSO TC/MS: TC/186/2017

PROTOCOLO: 1768134

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ZENILDA TIAGO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **ZENILDA TIAGO DA ROCHA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10667/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18685/2017

PROTOCOLO: 1841960

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ERCÍLIO CLEMENTINO GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Ercílio Clementino Gonçalves**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10670/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18713/2017

PROTOCOLO: 1841996

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LUZENIR SEVERO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Luzenir Severo dos Santos**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10654/2018

PROCESSO TC/MS: TC/196/2017

PROTOCOLO: 1768162

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): EUNICE SCHERWINSKI DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **EUNICE SCHERWINSKI DO NASCIMENTO**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10655/2018

PROCESSO TC/MS: TC/289/2017

PROTOCOLO: 1768102

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LUZANIRA SILVA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **LUZANIRA SILVA SANTOS**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

EM 20/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 40003/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4613/2016
PROTOCOLO: 1671210
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A): ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO: CONVITE 01/15
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Visto, etc.

A Decisão Singular DSG – G.RC – 9284/2018 (f. 159/162), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 1886 de 25/10/2018, conforme consta na Certidão de f. 163, contém afirmação que merece correção, haja vista que por um lapso constou o Ordenador de Despesas de forma equivocada.

Sendo assim, com base no artigo 104 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, **DETERMINO** ao Cartório a **correção e republicação** da Decisão Singular DSG – G.RC – 9284/2018 - para que na parte final no item II, onde consta “II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa, Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara, em valor correspondente a...**”, passe a constar: “II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, em valor correspondente a...**”.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 20/11/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.JD - 41882/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18299/2017
ROTOCOLO: 1841495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: MARCELA RIBEIRO LOPES – Prefeita Municipal.

DESPACHO DSP - G.MCM - 42482/2018
PROCESSO TC/MS: TC/22849/2017
PROTOCOLO: 1857279
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: ÁUREO GARCIA RIBEIRO FILHO.

PROCESSO TC/MS: TC/2605/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1345585
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

DESPACHO DSP - G.MCM - 42498/2018
PROCESSO TC/MS: TC/5505/2017
PROTOCOLO: 1796393
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDENADOR DE DESPESAS: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, ISADORA FELIS MOTA E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS: TC/6744/2010/001
PROTOCOLO INICIAL: 1570699
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

